PORTARIA N. 012/2023/GAB/VEP

O Juízo da Vara Regional de Execuções Penais de Chapecó/SC, no uso de suas atribuições, na forma da Lei, e:

CONSIDERANDO que compete, privativamente, ao Juízo da Execução Penal exercer funções concernentes à correição das unidades prisionais sob sua jurisdição, segundo prevê o artigo 93, §1º, da Lei Estadual nº 5.624/79 e a Resolução nº 13/2011 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que competência do Juiz-Corregedor das Unidades Prisionais, nos termos do disposto nos incisos VII (inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade) e VIII (interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência "aos dispostos desta Lei") do artigo 66 Lei de Execuções Penais;

CONSIDERANDO que o artigo 65 da Lei de Execuções Penais é cristalino ao dispor que "o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade";

CONSIDERANDO que, mesmo após a edição da Resolução n. 404/2021 do Conselho Nacional de Justiça estabelecendo diretrizes para transferência e encaminhamento das pessoas presas, e ainda que adotadas várias providências em processos de execuções criminais para retorno de apenados ao cumprimento de pena em comarcas próximas de suas famílias, os Estados da federação solenemente descumprem as ordens judiciais, sob influência de vagas, especialmente nos regimes semiabertos;

CONSIDERANDO que a restrição de locomoção da população período pandêmico gerou consequências relevantes, especialmente na prática de delitos no ambiente doméstico e familiar, elevando consideravelmente os crimes praticados e afetos à Lei Maria da Penha, os quais somente agora estão sendo efetivamente executados;

CONSIDERANDO que o regime semiaberto em Concórdia/SC contém atualmente 86 vagas cadastradas no sistema i-PEN;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante n. 56 do Supremo Tribunal Federal, que, além de vedar a alocação de presos em regimes diversos e mais gravosos do que aqueles adequados ao caso, ainda autoriza os magistrados de execução penal a adotarem as medidas de entenderem necessárias para a mitigação do problema;

CONSIDERANDO que as hipóteses de prisão domiciliar devem ficar restritas ao conteúdo do art. 117 da LEP, e que o intuito é subsidiário na solução de falta de vagas conforme consignou o exmo. Min, Gilmar Mendes ao julgar o

RAFAEL GOULART SARDA:03037335947
Assinado digitalmente por RAFAEL GOULART SARDA:03037335947
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=RFB Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=RAFAEL GOULART SARDA, CN=RAFAEL GOULART SARDA:03037335947
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.11.15 12:22:59-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

RE n. 641.320, julgado em 11.05.2016 (*a prisão domiciliar é uma alternativa de difícil fiscalização e, isolada, de pouca eficácia. Não descarto sua utilização, até que sejam estruturadas outras medidas, com as que serão propostas neste voto. No entanto, é preciso avançar em propostas de medidas que, muito embora não sejam gravosas como o encarceramento, não estejam tão aquém do "necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime" (art. 59 do CP). Para tanto, proponho as seguintes medidas: (i) saída antecipada; (ii) liberdade eletronicamente monitorada; (iii) penas restritivas de direito e/ou estudo*");

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ainda no julgado acima citado (RE n. 641.320), trouxe soluções a serem observadas, incluindo a saída antecipada de presos (*Surge como alternativa antecipar a saída de sentenciados que já que estão no regime de destino, abrindo vaga para aquele que acaba de progredir. [...] Ainda assim, deve ser buscada uma uniformidade de tratamento. A saída antecipada deve ser deferida ao sentenciado que satisfaz os requisitos subjetivos e está mais próximo de satisfazer o requisito objetivo. Ou seja, aquele que está mais próximo de progredir tem o benefício antecipado*.);

CONSIDERANDO que o princípio da individualização da pena e a LEP, em sua inteireza (arts. 4º, 9º-A, 84, 112), determinam a classificação do condenado segundo seus antecedentes e personalidade, sendo o tema, igualmente, lembrando pelo Exmo. Min. Gilmar Mendes no RE n. 641.320 ("*Por certo, ainda restarão várias questões sobre a saída antecipada, a serem apreciadas pelas instâncias ordinárias. Pode-se cogitar, por exemplo, da consideração do caráter do crime - violento ou não, hediondo ou equiparado, ou não. Há bons argumentos favoráveis à consideração dessas circunstâncias. Afinal, são crimes particularmente graves, merecendo cumprimento rigoroso da reprimenda aplicada. Outras considerações, no entanto, podem ser feitas em sentido contrário. O caráter do crime é levado em conta na cominação e na aplicação da pena. Da mesma forma, as circunstâncias que levam à necessidade de uma fração maior de pena para benefícios - reincidência, caráter hediondo do delito - pesarão na saída antecipada, na medida em que necessário mais tempo de pena cumprida para se aproximar do requisito objetivo de progressão*"); e,

CONSIDERANDO o conteúdo do art. 23 da Resolução n. 417/2021 do CNJ, recentemente alterado pela resolução n. 474/2022 do mesmo Órgão (Art. 23. *Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada, será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante no 56*);

RESOLVE:

Titulo I - Disposições Gerais.

Art. 1º. Esta Portaria tem por objetivo instituir controle mensal de observância da capacidade máxima de presos do regime semiaberto em cumprimento de pena no Presídio Regional de Concórdia/SC, nos moldes abaixo

RAFAEL GOULART SARDA:03037335947
Assinado digitalmente por RAFAEL GOULART SARDA:03037335947
Certificado Digital: CN=RAFAEL GOULART SARDA, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=RAFAEL GOULART SARDA, OU=RAFAEL GOULART SARDA:03037335947
Data: 2022.08.22 09:41:00 -03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

definidos, instituindo, em consequência, a saída antecipada de presos deste regime, nas hipóteses estritamente aqui previstas.

§1º. O Controle mensal consistirá em remessa de relatório pela casa penal da capacidade prevista no sistema i-PEN, ao juízo da Vara Regional de Execuções Penais de Chapecó, no último dia útil do respectivo mês, com indicação de eventual excedente, assim considerado apenas os presos que ingressaram no respectivo mês, com a correspondente listagem do mesmo número de apenados que o excedente, e que possuam prazo mais próximo ao atingimento dos benefícios de progressão de regime e/ou livramento condicional, observadas as demais regras previstas nesta Portaria.

§2º. Incumbirá ao Cartório Judicial, no primeiro dia útil do mês subsequente ao envio da lista, proceder à juntada aos processos de execuções penais respectivos, abrindo vista ao Ministério Público para manifestação e posterior conclusão para decisão judicial.

§3º. Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se vagas reais do regime semiaberto do Presídio Regional de Concórdia/SC, aquelas constantes do sistema i-PEN – atualmente 86 vagas, observado o limite total de 232 presos, nos termos da decisão de interdição dos autos n. 0003677-79.2016.8.24.0019, devendo as vagas reservadas ao regime semiaberto serem utilizadas por presos nesta condição.

§4º. Levando-se em conta que o controle será mensal, fica autorizado percentual flutuante em 10% (dez por cento) além da capacidade real, equivalente, na data de hoje, a 8 (oito) vagas da população carcerária de modo que até este limite não se considerará ausência de vagas, pois os presos excedentes, e que atendam requisitos desta Portaria, terão antecipadas as saídas antecipadas já no mês subsequente.

Título II - Da saída antecipada.

Art. 2º. A saída antecipada do condenado consiste na liberação deste para cumprimento do restante do regime semiaberto em regime não prisional.

§1º. A saída antecipada não se confunde com o instituto da prisão domiciliar prevista no art. 117 da LEP, tampouco representa progressão antecipada de regime.

§2º. Para receber o benefício, o(a) apenado(a) deverá, obrigatória e cumulativamente:

a) preencher bom comportamento carcerário, atestado pela direção da casa penal respectiva;

RAFAEL GOULART SARDA:03037335947
Assinado digitalmente por RAFAEL GOULART SARDA:03037335947
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=SERPRO SSL, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, CN=RAFAEL GOULART SARDA, OU=RAFAEL GOULART SARDA:03037335947
Certificado emitido por AC SERPRO RFB v5
Confirmação de a data/ desde documento
Local: Brasil
Data: 2025.10.29 12:24:34-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

b) ser considerado mais próximo de atingir o requisito objetivo necessário à progressão de regime e/ou livramento condicional, em lista a ser endereçada ao juízo, por ordem cronológica decrescente do atingimento;

c) inexistir vaga para cumprimento da pena no regime semiaberto, considerada a lotação mensal verificada junto à casa penal respectiva, mediante apresentação de documentação idônea, conforme previsto no art. 1º desta Portaria.

§3. Fica vedada a concessão da saída antecipada ao apenado que se encontre em regime semiaberto e que possua, em seu registro, infração disciplinar de natureza grave praticada nos últimos 12 (doze) meses, a contar da análise do benefício, ainda que não homologada judicialmente, considerada, inclusive, a hipótese de descumprimento do regime aberto.

§4º. Também não será concedida a saída antecipada aos condenados cujas penas privativas de liberdade fixadas inicialmente ou remanescentes possuam frações de cumprimento do requisito objetivo inferiores a 3 (três) meses, contados da inclusão no regime semiaberto, independentemente da condição em que se encontre nesse regime, a fim de assegurar o princípio da individualização das penas, garantir a aplicação das disposições da sentença ou decisão criminal e impedir a ocorrência do instituto da progressão.

Art. 3º. Ficam excluídas, ainda, da incidência desta Portaria, não podendo receber a saída antecipada, pela natureza do crime cometido:

I - presos condenados pela prática de quaisquer crimes enquandrados nas hipóteses de proteção especial previstas no art. 5º da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha), por representarem situações de extrema vulnerabilidade;
II – presos condenados por feminicídio (art. 121, §2º, VI, do Código Penal), haja vista a necessidade de proteção especial dada pelo legislador ao tipo penal;
III - presos condenados por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal);
IV - presos(as) condenados(as) por integrar associação/organização criminosa (art. 288 do Código Penal c/ ou art. 2º da Lei n. 12.850/13).

Título III - Do controle mensal das vagas.

Art. 4º. A Unidade Prisional deverá, existindo ingresso de novos presos no regime semiaberto, independentemente da situação (progressão do fechado ao semiaberto, regressão de regime, prisão inicial, etc), e constatando não existir vaga real - ou seja, caso preenchidas todas as 86 vagas cadastradas no sistema i-PEN -, incluir na listagem a ser remetida no último dia útil do mês respectivo os nomes dos apenados aptos a receber a saída antecipada do regime semiaberto, propositalmente ao número excedente, atentando-se aos requisitos legais e às proibições desta Portaria.

RAFAEL GOULART SARDA:030373359
Documento digitalmente por RAFAEL GOULART SARDA:030373359
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=AR SOBRADINHO, OU=AC SOLUTI Multipla, OU=SOCIEDADE ADVOGADOS, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=RAFAEL GOULART SARDA, CN=RAFAEL GOULART SARDA:030373359
Motivo: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022.06.01 13:24:44-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se aptos os apenados que já se encontrem no regime semiaberto e que possuam maior proximidade de prazo para a obtenção de progressão de regime ao aberto e/ou livramento condicional, observada a ordem cronológica decrescente prevista no art. 2º, §2º, "b", as demais condições e vedações desta Portaria.

Título IV - Das condições e proibições para a saída antecipada.

Art. 5º. São condições para ingresso e permanência na saída antecipada:

I - utilização de tornozeleira eletrônica até a progressão ao regime aberto;

II - informação do endereço atualizado por ocasião da soltura, bem como do número de telefone ativo e vinculado ao equipamento eletrônico instalado;

III - proibição de mudar do endereço informado, sem prévia e expressa autorização deste juízo;

IV - recolhimento durante o repouso noturno e nos dias de folga em sua residência, estando autorizado a sair no período compreendido entre as 6h e 20h, em dias úteis, para exercer atividade lícita, salvo autorização judicial e expressa em sentido diverso;

V - proibição de ausentar-se da Comarca de Concórdia-SC, para aqueles aqui residentes, ou da Comarca de destino, para aqueles que eventualmente vierem a cumprir a medida em outra localidade;

VI - comprovação, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, junto ao Fórum de Justiça de Concórdia – Cartório da Vara Criminal, do exercício de atividade lícita, prorrogável desde acompanhada de respectiva comprovação do impedimento;

VII - proibição de frequentar bares, boates, casas de prostituição e similares, bem como abster-se de ingerir bebidas alcóolicas e de portar armas;

VIII - abstenção de remoção, violação, modificação ou danificação do dispositivo de monitoramento, nem permissão que outrem o faça, fatos esses que podem acarretar desde a revogação do benefício até a regressão de regime;

IX - obrigação de recarregamento diário da tornozeleira eletrônica, de forma correta, informando de imediato qualquer falha, se recomendado para o caso;

X - observações das seguintes restrições:

a) área de inclusão: apenas o seu endereço residencial e eventual trecho do trabalho até sua casa ou outra área a ser delineada pelo setor de monitoramento

RAFAEL GOULART SARDA:03037335947

eletrônico, no período inicial de 60 (sessenta) dias, em razão da necessidade de busca por emprego lícito;

b) área de exclusão: todas as demais áreas não englobadas acima.

§1º. Para o uso da tornozeleira eletrônica, a Unidade Prisional deverá:

I - orientar o apenado a devolver o aparelho quando de sua progressão ao regime aberto;

II - realizar termo de monitoramento, qual deverá ser lido e explicado ao preso e aceito (por escrito) por ele (ao ser proferida a decisão, bem como quando da implantação do dispositivo);

III - encaminhar cópia do termo assinado ao processo judicial;

IV - o equipamento de monitoração eletrônica deverá ser utilizado de modo a respeitar a integridade física, moral e social da pessoa monitorada (art. 6º da Resolução n. 5/2017, do Conselho nacional de Política Criminal e Penitenciária);

V - comunicar nos autos hipóteses de descumprimento/violação da tornozeleira eletrônica; e

VI - instruir o preso quanto ao uso do equipamento e cientificá-lo sobre os deveres previstos no art. 146-C, da LEP.

Título V - Das disposições finais.

Art. 6º. Haja vista que o ingresso de novos apenados no regime semiaberto fica autorizado mensal e ilimitadamente, para remessa de listagem do excedente ao final do mês e análise dos benefícios de antecipação de saída dos apenados em cumprimento de pena neste regime, os PECs devem ser recebidos pelo cartório judicial da Vara Regional de Execuções Penais de Chapecó somente após o cumprimento das disposições do art. 23 da Resolução 417/2021 do Conselho Nacional de Justiça, pela unidade judiciária de origem.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Remetam-se cópias da presente Portaria aos seguintes órgãos: a) Corregedoria-Geral de Justiça; b) Grupo de Monitoramento e Fiscalização – GMF; c) Ministério Público – 1ª Promotoria de Justiça, com atuação no âmbito da Execução Penal desta Comarca; d) OAB - Subseção de Concórdia (SC); e) Defensoria Pública de Concórdia; f) Secretaria de Administração Prisional - SAP; e g) Departamento de Polícia Penal - DPP.

Publique-se, registre-se e comunique-se.

RAFAEL GOULART SARDA:03037335947

Chapecó(SC), 19 de outubro de 2023.

RAFAEL GOULART SARDA:03037335947

Assinado digitalmente por RAFAEL GOULART SARDA:03037335947
NO C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Presencial, OU=05234890000191, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=RAFAEL GOULART SARDA, CN=RAFAEL GOULART SARDA:03037335947
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2023.10.19 13:26:20-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.2

Rafael Goulart Sardá
Juiz de Direito